

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de novembro de 2015 a 31 de outubro de 2016 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) Dos Trabalhadores em Atividades (Diretas e Indiretas) de Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia, com abrangência territorial em Americana/SP, Amparo/SP, Araras/SP, Artur Nogueira/SP, Atibaia/SP, Bragança Paulista/SP, Campinas/SP, Casa Branca/SP, Cosmópolis/SP, Espírito Santo do Pinhal/SP, Indaiatuba/SP, Itapira/SP, Itatiba/SP, Jaguariúna/SP, Jundiaí/SP, Leme/SP, Limeira/SP, Mococa/SP, Mogi Guaçu/SP, Moji Mirim/SP, Monte Mor/SP, Nova Odessa/SP, Paulínia/SP, Pedreira/SP, Piracicaba/SP, Pirassununga/SP, Rio Claro/SP, Santa Bárbara D'oeste/SP, Santo Antônio de Posse/SP, São João da Boa Vista/SP, São José do Rio Pardo/SP, São Paulo/SP, Sumaré/SP, Valinhos/SP e Vinhedo/SP.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido como piso salarial aos empregados do CTC a importância de 2 salários mínimos nacional.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

O CTC reajustará o salário de todos os seus trabalhadores, conforme IPCA medido no período de 01/11/2014 a 31/10/2015 em 9,93%.

Parágrafo Único – Após a recomposição prevista no caput os salários serão aumentados em 3%.

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos os reajustamentos e/ou antecipações espontâneos ou compulsórios, concedidos no período de 1º de novembro de 2014 a 31 de outubro de 2015, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade, mérito, término de aprendizagem e aumento real.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO ADMISSIONAL OU DE PROMOÇÃO

Será garantido ao empregado admitido ou promovido para a função de outro, salário igual ao do empregado de menor salário na função, desconsideradas as vantagens pessoais.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Nas áreas de campo, o CTC garantirá ao empregado que, expressamente designado, ocupar, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, o cargo ou a função de outro com salário superior, o salário do substituído, a partir do primeiro dia de substituição, desconsideradas as vantagens pessoais.

Parágrafo Único - Após 90 (noventa) dias de substituição, salvo se a substituição decorrer de afastamento do substituído para tratamento de saúde, afastamento por licença maternidade, acidente do trabalho ou viagem a serviço, a EMPRESA efetivará o substituto no cargo do substituído.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA OITAVA - FORMA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS



O CTC efetuará o pagamento dos salários e de férias aos seus empregados, de que cuidam o art. 464 da CLT, através de depósitos em conta - corrente, devidamente identificado, proporcionando-lhes tempo necessário para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada normal de trabalho.

Parágrafo Único - A liberação dos empregados dar-se-á no decorrer do horário bancário, a critério do CTC, de tal modo que não prejudique o andamento dos serviços.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTOS - CRÉDITOS EM CONTA CORRENTE

O CTC obriga-se a efetuar o pagamento, também através de crédito em Conta-Corrente bancária de seus empregados, relativamente às parcelas correspondentes ao PIS e salário-maternidade, observadas eventuais limitações impostas pelo INSS e Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - ADIANTAMENTO

O CTC concederá quinzenal e automaticamente, um adiantamento salarial correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário nominal do empregado, sendo que o pagamento do saldo salarial, com os descontos pertinentes, ocorrerá até o último dia útil de cada mês.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTOS SALARIAIS

O CTC compromete-se a não efetuar quaisquer descontos salariais que não sejam decorrentes de lei, Acordo Coletivo de Trabalho, Sentença Normativa, de decisão de Assembleia Geral de seu respectivo SINDICATO, de adiantamento salarial ou que não decorram de autorização expressa de seus empregados.

Parágrafo Único – O CTC continuará a facultar para todos os empregados e dirigentes pertencentes aos seus quadros, a adesão ao Seguro de Vida em Grupo, nas condições atualmente a eles disponibilizadas, conforme apólice existente, para cobertura dos eventos por doença, invalidez ou morte, mantendo o subsídio parcial do pagamento dos prêmios, de acordo com a respectiva tabela de custo, sendo que, nessa hipótese, os interessados optantes autorizarão, por escrito, o desconto mensal correspondente ao valor proporcional remanescente do custo do prêmio.

Outras Normas Referentes a Salários, Reajustes, Pagamento e Critérios para Cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ABONO

O CTC concederá em caráter excepcional, um ABONO ESPECIAL a todos os seus empregados, não incorporável ao salário, em parcela única correspondente a R\$ 600,00 (seiscentos reais) vigentes em 31 de outubro de 2015.

Parágrafo Primeiro - O pagamento do abono referido no "caput" será realizado junto com o pagamento mensal da remuneração da competência dezembro de 2015, aos empregados ativos pertencentes ao quadro de pessoal na data de 31 de outubro de 2015;

Parágrafo Segundo - Aos empregados com afastamento do trabalho, no período de 1º de novembro de 2014 até 31 de outubro de 2015, o abono será pago por ocasião do efetivo retorno ao trabalho, à razão de 1/12 (um doze avos) do valor ora fixado, por mês trabalhado;

Parágrafo Terceiro - Considerado o caráter excepcional e de natureza não salarial do benefício ora acordado, o seu valor não integrará a remuneração para qualquer efeito legal.

Parágrafo Quarto – Este benefício será reajustado conforme cláusula quarta deste act.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Insalubridade



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – INSALUBRIDADE

O CTC deverá apresentar um laudo com as atividades laborais exercidas dos seus empregados e implementar o pagamento de insalubridade para os trabalhadores em atividades insalubres, com o auxílio de uma comissão de empregados, do sindicato e da CIPA da empresa.

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

O CTC concederá no mês de junho de cada ano, juntamente com o pagamento dos salários, a todos os empregados, antecipação a título de adiantamento do 13º salário a primeira parcela (Leis 4.090/1962 e 4.749/1965), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário nominal do mês de junho.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

O CTC garantirá que o trabalho noturno, como tal definido na CLT, será pago com 30% (trinta por cento) de adicional sobre a hora normal.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REFEITÓRIOS - ALIMENTAÇÃO

Nos estabelecimentos que possuam refeitórios onde são prestados serviços de alimentação, o CTC manterá o fornecimento de suco para acompanhamento das refeições.

Parágrafo Primeiro – O CTC se compromete a promover os reajustes do preço da alimentação, quando devidos e na época dos reajustes ou aumentos gerais de salários, espontâneos ou não, relativamente à participação do empregado no seu custeio, observado o "Programa de Alimentação do Trabalhador" PAT (instituído pela Lei 6.321/1976 e regulamento baixado com o Decreto nº 5, de 14/01/1991), de acordo com a aplicação de percentual não superior ao limite máximo do aumento promovido, excluído a produtividade, quando houver;

Parágrafo Segundo - Diante da natureza indenizatória da ajuda - alimentação relativa à parte fornecida pela EMPRESA e ao teor da Orientação Jurisprudencial - SDI nº 133 do Tribunal Superior do Trabalho e a legislação de regência que instituiu e disciplina o PRONAM, seu fornecimento não integra o salário para nenhum efeito legal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CESTA BÁSICA/ALIMENTAÇÃO

O CTC fornecerá mensalmente aos seus trabalhadores o benefício cesta básica/alimentação no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais).

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE TRANSPORTE

O CTC manterá o transporte fretado e colocará novas linhas para o atendimento nas cidades da região de Piracicaba.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – ASSISTÊNCIA MÉDICA

O CTC deverá fornecer o benefício assistência médica sem co-participação para todos os trabalhadores independentemente do plano.

Parágrafo Único – A empresa implantará o benefício psicologia no pacote de serviços de saúde.

Auxílio Doença/Invalidez



CLÁUSULA VIGESIMA - AUXÍLIO DOENÇA/ CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA

O CTC assegura o pagamento equivalente ao "auxílio-doença" e "auxílio doença acidentário" até o limite de 210 (duzentos e dez) dias de afastamento, aqueles empregados que ainda não tenha completado o período de carência exigido pela legislação previdenciária.

Parágrafo Primeiro - Fica ainda garantida aos empregados enquadrados na condição do "caput" complementação de acordo com os seguintes critérios:

Prazo máximo da complementação:

- a) Até 150 dias: complementação que garanta o recebimento integral do salário nominal do empregado;
- b) De 151 a 210 dias: complementação que garanta o recebimento de valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário nominal do empregado.

Parágrafo Segundo - Considerando o caráter social e de natureza não salarial deste benefício, o valor a ele correspondente não integrará a remuneração para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA VIGESIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE ANTECIPAÇÃO

O CTC garantirá a antecipação dos valores relativos ao "auxílio-doença" ou "auxílio - acidente" até sua regularização pelo INSS.

CLÁUSULA VIGESIMA SEGUNDA - AUXÍLIO DOENÇA - COMPLEMENTAÇÃO

O CTC assegura aos empregados pertencentes ao seu quadro de pessoal, a complementação do "auxílio-doença" e do "auxilio-doença-acidentário" desde que devidamente formalizados junto ao INSS, por um período máximo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar do 16º (décimo-sexto) dias de afastamento, de acordo com os seguintes critérios:

Prazo máximo de complementação:

- a) Até 150 dias: complementação que garanta o recebimento integral do salário nominal do empregado;
- b) De 151 á 210 dias: complementação que garanta o recebimento de valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário nominal do empregado.

Parágrafo Primeiro - Fica estendido o presente benefício da complementação "diferença entre o valor da aposentadoria e o salário nominal" aos empregados aposentados na forma da lei e que continuem em atividade na empresa;

Parágrafo Segundo - Considerando o caráter social e de natureza não salarial deste benefício, o valor a ele correspondente não integrará a remuneração para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA- EMPREGADO AFASTADO - DOENCAS - GARANTIAS

O CTC assegurará a garantia de emprego ou salário, a partir da data do retorno à atividade, ao empregado afastado por doença, se incapacitado para exercer a função que vinha exercendo e, se em condição de exercer função compatível com seu estado físico.

Parágrafo Único - Essa garantia será por período igual ao do afastamento, considerando-se como período mínimo da garantia 60 (sessenta) dias e máximo de 210 (duzentos e dez) dias, sem prejuízo do aviso-prévio, excluídos os casos de contrato a prazo certo, justa-causa, acordo entre as partes, pedido de demissão ou de aposentadoria.

Auxílio Morte/Funeral



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

O CTC garantirá o pagamento de auxílio funeral, equivalente a 10 (dez) pisos salariais, pelo falecimento de empregados, revertendo o valor aos seus respectivos dependentes, assim também considerado para fins de aplicação desta cláusula o menor sob guarda legal ou judicial.

Parágrafo Primeiro - O CTC garantirá também o pagamento de Auxílio-Funeral ao empregado, equivalente a 05 (cinco) pisos salariais, pelo falecimento de dependentes legais, inclusive o menor sob guarda legal ou judicial;

Parágrafo Segundo - Considerando o caráter social e de natureza não salarial deste benefício, o valor a ele correspondente não integrará a remuneração para qualquer efeito legal.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REEMBOLSO CRECHE - AMAMENTAÇÃO

O CTC concederá o benefício auxílio-creche para todos os seus empregados até que a criança ingresse no Ensino Fundamental, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do piso salarial.

Parágrafo Primeiro – A empresa manterá local apropriado para guarda e vigilância dos filhos de suas empregadas, no período de amamentação, na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, ou concederá, alternativamente, às mesmas, reembolso das despesas efetuadas para esse fim.

Parágrafo Segundo - A alternativa de contratação do serviço fica a critério da empregada, sendo obrigatória a apresentação de comprovante das despesas efetuadas ao RH da empresa.

Parágrafo Terceiro - Dado seu caráter substitutivo do preceito legal, conforme Portaria nº 3296, de 03/09/1986, bem como, por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor reembolsado não integrará a remuneração para quaisquer efeitos;

Parágrafo Quarto - O reembolso será devido, independentemente do tempo de serviço na EMPRESA, até a criança ingressar no Ensino Fundamental, extinguindo-se ao término do prazo fixado ou na rescisão do contrato de trabalho:

Parágrafo Quinto - Em caso de parto múltiplo, o reembolso será devido em relação a cada filho, individualmente;

Parágrafo Sexto - Na hipótese de adoção, o auxílio será devido nas mesmas condições aqui ajustadas, a partir da data da comprovação, com a observância do estipulado na cláusula quadragésima terceira do presente acordo;

Parágrafo Sétimo - Serão abrangidos por esta cláusula, os empregados viúvos e os separados judicialmente que detenham a guarda dos filhos;

Parágrafo Oitavo – O CTC permitirá às suas empregadas, no período de amamentação de filho com idade até 01 (um) ano, a flexibilização de sua jornada diária de trabalho através da postergação do início da mesma ou antecipação do horário de saída, em 1h00 (uma hora) atendendo desta forma o disposto no art. 396 da CLT.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO MEDICAMENTO

O CTC subvencionará aos seus empregados, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do custo de despesas efetuadas exclusivamente com medicamentos, conforme receita médica, e desde que, adquiridos em farmácias conveniadas, para seu próprio uso ou de seus dependentes legais, assim também considerado para fins de aplicação desta cláusula o menor sob guarda legal ou judicial, não



integrando este benefício à remuneração do empregado para todos os efeitos legais, dado seu caráter social e de natureza não salarial.

Parágrafo Primeiro - O pagamento desse auxílio - medicamento fica condicionado à indispensável aprovação prévia pela EMPRESA mediante a apresentação de receita médica, passada por médico credenciado ou conveniado junto ao INSS, ou junto aos serviços médicos contratados pela EMPRESA, além daqueles registrados no sindicato;

Parágrafo Segundo - Fica entendido que os 50% (cinquenta por cento) remanescentes das despesas com medicamentos, cujo custo é da responsabilidade do empregado, serão descontados em folha de pagamento no mês subsequente ao da efetiva compra;

Parágrafo Terceiro - Nos casos de emergências, fica estabelecido que os empregados possam adquirir os medicamentos constantes do receituário médico diretamente em farmácias não credenciadas, em caráter excepcional, sendo certo que receberão reembolso das despesas efetuadas, no valor de 50% (cinquenta por cento) destas despesas, desde que, seja apresentada à EMPRESA receita médica, a nota fiscal correspondente e a documentação comprobatória da efetiva situação de emergência;

Parágrafo Quarto - Reserva-se à EMPRESA a prerrogativa de alterar os procedimentos relativos à operacionalização do benefício "auxílio-medicamento" objetivando preservar a sua correta e efetiva destinação e, bem assim, aos controles inerentes, uma vez que em hipótese alguma será admitida a desnaturação da finalidade a que se destina. Na eventual ocorrência deste tipo de irregularidade, o empregado envolvido ficará sujeito às sanções cabíveis;

Parágrafo Quinto - Fica também entendido que, ao seu exclusivo critério, poderá a EMPRESA encaminhar o empregado beneficiário e/ou seus dependentes para avaliação, junto ao seu serviço médico, do tratamento e adequação do medicamento receitado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUXÍLIO À PESSOA QUE TENHA DEFICIÊNCIA

O CTC concederá auxílio à pessoa que tenha deficiência, se esposa (o) ou companheira (o) e filho de empregado ou dependente a ele equiparado (assim entendidos, filhos, enteados ou menor sob guarda legal ou judicial), correspondente ao reembolso mensal de valor até 50% (cinquenta por cento) do piso salarial vigente à época.

Parágrafo Primeiro - O auxílio à pessoa que tenha a deficiência será concedido, na forma especificada nesta cláusula, desde que, o beneficiado esteja efetivamente caracterizado como "pessoa que tenha deficiência", mediante a apresentação de relatório de avaliação diagnóstica, assinado por profissional habilitado para esse fim e reconhecido pelo serviço médico da empresa;

Parágrafo Segundo - Fica conceituado que "pessoa com deficiência" é a pessoa portadora de problemas estruturais ou congênitos que comprometem sua educação, desenvolvimento e/ou ajustamento ao meio familiar e social.

A condição será caracterizada segundo os tipos de deficiências a seguir relacionadas:

- a) Mental: deficiências intelectuais leves, moderadas ou severas;
- b) Distúrbio de conduta: dificuldade de atenção e aprendizado, problemas de psicomotricidade, agitação, excetuando-se os casos de origem exclusivamente emocional;
- c) Física: afecção muscular e/ou ortopédica;
- d) Sensorial: auditiva ou visual;
- e) Paralisação cerebral: deficiência física com deficiência neurológica;



f) Múltipla: associação de duas ou mais das deficiências acima indicadas.

Parágrafo Terceiro - O auxílio à pessoa que tenha deficiência será concedido ao empregado, de acordo com esta cláusula, seus parágrafos e letras integrantes, enquanto perdurar o atendimento especializado e a condição de empregado;

Parágrafo Quarto - Considerando o caráter social e de natureza não salarial deste benefício, o valor a ele correspondente não integrará a remuneração para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA VIGESIMA OITAVA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

O CTC oferecerá o benefício previdência privada para todos os seus trabalhadores.

Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO-PRÉ- APOSENTADORIA

O CTC compromete-se a garantir emprego ou salário, observado o teto de R\$ 2.702,00 (dois mil setecentos e dois reais), ao empregado que dependa de até 16 (dezesseis) meses de trabalho para a aquisição do direito à aposentadoria. Observados todos os requisitos relativos a tempo de contribuição e idade mínima, disciplinados pelo parágrafo 1º e Incisos I e II, do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/1998 (publicada no DOU de 16/12/1998), bem como, a respectiva regulamentação da legislação previdenciária de regência. (em especial a Lei 9.876/1999, publicada no DOU de 29/11/1999 e o Decreto 3.265/1999, publicado no DOU de 30/11/1999). Ressalvadas as dispensas por justa causa, sendo que, adquirido o direito, cessa a garantia.

Parágrafo Primeiro - A presente garantia somente produzirá efeito desde que haja comunicação nesse sentido, por escrito, do empregado, dirigida à EMPRESA e acompanhada de documentação comprobatória (aquelas normalmente aceitas pelo órgão de previdência) do tempo de serviço, ou de documento emitido pelo Instituto Nacional de Previdência Social, comprovando tempo de contribuição. A EMPRESA irá protocolar para o empregado a recepção destes documentos e, após a competente análise, também comunicará o empregado, por escrito, sobre sua condição de estável ou não;

Parágrafo Segundo - Os documentos a que se refere ao parágrafo primeiro devem ser apresentados a partir de 30 (trinta) até 60 (sessenta) dias, após o empregado ter completado o tempo de serviço que o tornará elegível à garantia, sob pena de perdê-la;

Parágrafo Terceiro - O referido prazo poderá ser prorrogado por igual período desde que o empregado comprove que está atuando na obtenção da contagem de seu tempo de serviço e o órgão da previdência exija documentação complementar;

Parágrafo Quarto - A EMPRESA e o SINDICATO signatário irão fornecer toda a orientação ao empregado, objetivando a confirmação do tempo de serviço;

Parágrafo Quinto - A EMPRESA e o SINDICATO avaliarão, em conjunto, soluções para situações não previstas nesta Cláusula;

Parágrafo Sexto - A EMPRESA e o SINDICATO convencionam estabelecer um teto máximo, para fins de pagamento da indenização correspondente à garantia de salário objeto desta cláusula. Fica reciprocamente estipulado que os empregados que percebam salário nominal de até R\$ 2.702,00 (dois mil setecentos e dois reais), terão suas indenizações calculadas pelo respectivo salário nominal. Os empregados que percebam salário nominal superior ao teto ora convencionado terão suas respectivas quitações de contrato de trabalho calculadas, exclusivamente para fins de pagamento desta indenização, com observância do referido teto, qual seja, R\$ 2.702,00 (dois mil setecentos e dois reais).

Seguro de Vida

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – SEGURO DE VIDA



Os trabalhadores do CTC e seu cônjuge poderão participar do Seguro de Vida em GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS contratado.

Parágrafo Primeiro – O trabalhador terá um desconto mensal, em folha de pagamento, variável conforme o seu tempo de casa, salário nominal e escolha pela participação do cônjuge. O valor complementar é subsidiado pela empresa.

Parágrafo Segundo – As indenizações corresponderão: 20 vezes o salário nominal em caso de morte natural; 40 vezes o salário nominal em caso de morte acidental

Paragrafo Terceiro - Em caso de desligamento de funcionários aposentados a empresa mantem o pagamento integral de seu seguro de vida

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão e Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO

Fica assegurada ao empregado readmitido para a mesma função, a desobrigatoriedade de firmar contrato de experiência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

O CTC compromete-se a efetuar nas respectivas carteiras de trabalho a anotação da função efetivamente exercida pelos seus empregados.

CLÁUSULA TRIGESIMA TERCEIRA - MARCAÇÃO DE PONTO - TOLERÂNCIA PERÍODO DE APURAÇÃO E ESPELHO DE PONTO

O CTC observará as variações de horário no registro de ponto de seus empregados, nos termos dos parágrafos primeiro e segundo do art. 58 da CLT, (com a redação introduzida pela Lei 10. 243/2001).

Parágrafo Primeiro - Os atrasos justificados, na forma da presente cláusula, não serão descontados nos pagamentos dos repousos, 13º salários e férias;

Parágrafo Segundo - Com a finalidade de permitir a realização do pagamento dos salários dentro do prazo legal, a EMPRESA efetuará o fechamento dos controles de ponto antes do final do mês. Efetuando a quitação das horas extras praticadas ou o desconto das faltas ao serviço, registradas, após o aludido fechamento até o último dia do mês, na folha de pagamento do mês seguinte, calculados com base no salário deste mês de pagamento. Assim, considerando que o pagamento daquelas horas apuradas, sempre será efetuado na folha de pagamento do mês subsequente ao da prestação do serviço, fica atendido o cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro do art. 459 da CLT;

Parágrafo Terceiro - Com o objetivo de permitir o completo acompanhamento da marcação de ponto por parte dos empregados, a EMPRESA, nas unidades que adotam a marcação de ponto através de sistema eletrônico, fornecerá cópia fiel do respectivo "espelho de cartão de ponto" para cada empregado individualmente, contendo o registro de todas as assinalações do período;

Parágrafo Quarto - A EMPRESA assegura aos seus empregados à efetiva concessão de intervalo de repouso e alimentação, correspondente a sua jornada normal de trabalho, independente de não assinalação do cartão-de-ponto, no início e no término do referido intervalo, do qual fica dispensada, atendida desta forma a exigência constante do art. 74, parágrafo segundo, da CLT, conforme facultado pela Portaria nº 3.626/1991 do Ministério do Trabalho e Emprego e Previdência Social, combinada com a Portaria nº 1.120 de 08/11/1995 do Ministério do Trabalho e Emprego;

Parágrafo Quinto - A EMPRESA aplicará, aos ocupantes de cargos de natureza técnica ou administrativa com atividades restritas ao ambiente interno do CTC e compatíveis com controle de jornada, o controle da jornada através de "ponto por exceção". Os empregados ocupantes de cargos controlados por "ponto por exceção" deverão informar mensalmente à área de Recursos Humanos as anomalias do período. O



documento só será considerado válido com aprovação da liderança imediata do empregado. Nesta condição, o empregado estará isento do registro diário de ponto quando cumprir a jornada integral de trabalho, perfazendo o total de 8h0min., (oito horas) diárias e 40h0min., (quarenta horas) semanais. Em caso de ocorrência de anomalias (horas extras, faltas, saídas antecipadas, entradas postergadas e outros da mesma natureza) o empregado deverá registrá-las no formulário Controle de Frequência - Ponto por Exceção, disponível na Gestão do Conhecimento e entregá-lo na área de Recursos Humanos impreterivelmente até o dia 17 (dezessete) de cada mês, para pagamento de horas extras ou descontos necessários. Os atrasos ou ausências justificados, previstos na legislação trabalhista ou em Acordo Coletivo, serão devidamente abonados e não precisam ser informados a Recursos Humanos.

Desligamentos/Demissão

CLÁUSULA TRIGESIMA QUARTA - CARTA AVISO DE DISPENSA

Quando da rescisão contratual por justa causa, independente do tempo de serviço do empregado, será expedida uma carta-aviso de dispensa, contendo as razões determinantes, sob pena de presunção de despedimento imotivado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RESCISÃO CONTRATUAL - APOSENTADORIA - MORTE

Os empregados que já estavam aposentados, anteriormente ao início da vigência da MP nº 1.523/1996, ou seja, até 13/10/1996, caso não pretendam continuar em atividade, mediante solicitação por escrito dos mesmos, terão seus contratos de trabalho rescindidos e indenizados como se dispensados sem justa causa.

Parágrafo Primeiro - Aos empregados que tiveram seus processos de aposentadoria deferidos após o início da vigência da MP nº 1.523/1996, ou seja, a partir de 14/10/1996, bem como àqueles que se aposentaram sob a égide da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997 e disposições legais posteriores, idêntico tratamento será garantido, independente de solicitação por escrito do empregado, desde que não ocorra, por decisão da EMPRESA, formalização da imediata recontratação, situação na qual a garantia de rescisão do contrato como "dispensa sem justa causa" será transferida para o momento da saída definitiva do empregado, sem prejuízo do pagamento de multa rescisória sobre o FGTS que deverá ser aplicada sobre o período de recolhimento dos 02 (dois) contratos de trabalho, com a correspondente atualização monetária, de acordo com a legislação vigente;

Parágrafo Segundo - Fica estendido o presente benefício, conforme "caput", aos respectivos dependentes legais, assim também considerado para fins de aplicação desta cláusula o menor sob guarda legal ou judicial, na hipótese de morte do empregado durante a vigência de seu contrato individual de trabalho;

Parágrafo Terceiro - Na hipótese da legislação de regência, vir a ter a redação alterada com modificações que afetem as garantias ora acordadas, relativamente à concessão do benefício de aposentadoria, a presente cláusula será objeto de rediscussão para fins de adequação aos seus novos termos.

Aviso - Prévio

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

O CTC assegura ao empregado que, cumulativamente, contar com 45 (quarenta e cinco) anos, ou mais, de idade e 05 (cinco) anos, ou mais, de tempo de serviço efetivo à EMPRESA, por ocasião de sua dispensa sem justa causa, o pagamento do valor correspondente a 70% (setenta por cento) do salário nominal, além do pagamento que corresponde ao aviso-prévio legal.

Parágrafo Único - Em razão da ausência de regulamentação do prazo de concessão do aviso prévio legal alterado pela Lei 12.506/2011, cuja natureza se assemelha à indenização prevista nesta cláusula, a mesma poderá sofrer modificação, caso seja expedida qualquer Norma, Instrução Normativa, Portaria, Parecer/SRT de autoria do MTE, ou ainda por força de lei, que permita a substituição de uma indenização pela outra, sem que seja necessária a realização de nova Assembleia Geral dos Trabalhadores.

Outras normas referentes à admissão, demissão e modalidades de contratação



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA - OBRIGAÇÕES

Fica estipulada a multa diária equivalente a 3,0% (três por cento) do piso salarial, por empregado, em caso de descumprimento pela EMPRESA de qualquer das obrigações de fazer, contida neste Acordo Coletivo de Trabalho, revertendo esse valor em favor da parte prejudicada.

Relações de trabalho – Condições de trabalho, normas de pessoal e estabilidades Planos de Cargos e Salários

CLÁUSULA TRIGESIMA OITAVA – PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

O CTC deverá implementar e aplicar durante o ano de 2016 um plano de carreira, cargos e salários que atenda a todos os trabalhadores.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE

O CTC garantirá o emprego ou salário à empregada gestante, pelo prazo de 60 (sessenta) dias após o término do período de estabilidade legal, ressalvado a dispensa por justa causa, acordo entre as partes, pedido de demissão ou de aposentadoria.

Estabilidade Pai CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO AO PAI

O empregado pai, desde que conte no mínimo 30 (trinta) meses de tempo de serviço na EMPRESA, gozará de garantia de emprego ou salário, salvo demissão por justa causa ou por acordo entre as partes, realizado com assistência do Sindicato Profissional, pelo período de 60 (sessenta) dias, contados da data de nascimento do filho, desde que o empregado comprove mediante a entrega da cópia da certidão de nascimento, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de nascimento do filho, sob pena de perda da garantia.

Parágrafo Único - O direito de que trata o "caput" não será concedida uma segunda vez se com intervalo inferior a 18 (dezoito) meses em relação à primeira.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SERVIÇO MILITAR

O CTC concederá estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde a publicação do edital convocatório, até 90 (noventa) dias após o desligamento.

Outras Normas de Pessoal

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - RECONHECIMENTO DOS DIREITOS PARA UNIÃO HOMOAFETIVA

Fica assegurada aos empregados em união homo afetiva, a garantia de todos os direitos previstos no presente Acordo Coletivo, de forma a facilitar o resguardo dos interesses de seus companheiros (as) e dependentes habilitados perante a Previdência Social.

Parágrafo Único - O reconhecimento da relação homo afetiva estável dar-se-á com o atendimento a iguais requisitos observados pela Previdência Social, consoante disciplinam o art. 52 parágrafo 4º da Instrução Normativa INSS/DC nº 20/07 de 11/10/2007, e a Instrução Normativa INSS/DC nº 24 de 07/06/2000, e alterações posteriores.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle e Faltas Duração e Horário

CLÁUSULA QUADRAGESIMA TERCEIRA – JORNADA DE TRABALHO

Os trabalhadores do CTC terão jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.



Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGESIMA QUARTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS CRITÉRIOS

A prorrogação da jornada diária normal, para prestação de trabalhos suplementares, acarretará o pagamento das horas extraordinárias com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro - As horas extraordinárias, prestadas em domingos e feriados serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, sendo que neste critério, àquelas horas extras que excederem as 10h00 (dez horas) diárias serão remuneradas com o acréscimo de 120% (cento e vinte por cento);

Parágrafo Segundo - Horas Extraordinárias - Integrações a EMPRESA compromete-se a efetuar a integração, pela média das horas extraordinárias, no valor da remuneração, para efeito de pagamento de férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, aviso prévio, depósitos do FGTS e contribuições previdenciárias.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGESIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE DIAS INTERCALADOS ENTRE FERIADOS - JORNADAS DE TRABALHO

O CTC poderá estabelecer programa de liberação do trabalho em dias úteis intercalados com feriados e finais de semana, total ou setorialmente, através de regime de compensação das horas não trabalhadas na jornada diária de trabalho, anterior e/ou posterior, de forma a conceder um período de descanso e lazer mais prolongado, sem prejuízo da viabilização operacional uniforme no âmbito da EMPRESA, condicionada a não manifestação expressa, em contrário, da maioria dos empregados.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FALTAS ABONADAS

O CTC considerará como faltas abonadas de seus empregados, o não comparecimento ao trabalho, limitado a 03 (três) dias úteis no caso de internação hospitalar, devidamente comprovada, de cônjuge, companheiro(a) designado(a) de filhos ou equiparados, inclusive o menor sob guarda legal ou judicial. Igual período de 02 (dois) dias será considerado como falta abonada no caso de falecimento de irmão.

Parágrafo Primeiro - No falecimento de cônjuge, companheiro(a) filhos ou equiparados, inclusive o menor sob guarda legal ou judicial, pai ou mãe e sogro(a), o abono de faltas justificadas fica limitado a até 03 (três) dias úteis, desconsiderado o dia do falecimento;

Parágrafo Segundo - Na hipótese de casamento, o abono das faltas justificadas fica limitado a até 05 (cinco) dias úteis, desconsiderado o dia do evento.

Jornadas Especiais (Mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA - ESTUDANTE

Será concedido abono de falta ao empregado estudante para fins de prestação de exames escolares, condicionado a prévia comunicação à EMPRESA e comprovação posterior.

Férias e Licenças Duração e concessão de férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS - CRITÉRIOS

O CTC compromete-se a fazer coincidir o início da fruição de férias, individuais ou coletivas, de seus empregados, sempre no primeiro dia útil da semana em que houver expediente, sendo que não poderá recair em dia já compensado, salvo na hipótese de solicitação expressa do empregado.



Parágrafo Primeiro - Sempre, e desde que por solicitação expressa do empregado, os descontos das verbas salariais antecipadas a título de férias, serão processados em 02 (duas) parcelas consecutivas e de forma proporcional, considerando o mês ou meses de ocorrência da fruição, nas folhas de pagamento subsequente ao início do período de fruição das férias;

Parágrafo Segundo - O período remanescente das férias, observada a correspondente aquisição do respectivo direito, poderá ser parcelado em 02 (dois) períodos, sendo um deles nunca inferior a 10 (dez) dias, facultada a opção pelo abono pecuniário, desde que manifestada expressa e individualmente pelos empregados envolvidos;

Parágrafo Terceiro - Por intermédio de pedido formal dos empregados a EMPRESA poderá conceder férias em 02 (dois) períodos, aos menores de 18 (dezoito) anos ou maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, atendidos assim os arts. 130 e 134 parágrafos segundo, da CLT;

Licença Maternidade

CLÁUSULA QUADRAGESIMA NONA-LICENÇA MATERNIDADE

O CTC concederá 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA – LICENÇA PATERNIDADE

O CTC concederá 30 (trinta) dias de licença paternidade aos seus empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA PRIMEIRA - LICENÇA PARA MÃE ADOTANTE

O CTC concederá licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias às empregadas que venham adotar ou obtenham guarda judicial, para fins de adoção de criança, mediante comprovação documental correspondente e a teor do art. 392-A da CLT, combinado com o art. 71-A da Lei 8.213/1991 (ambos com a redação atribuída pela Lei 10.421/2002) e alterado pela nova Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009.

Parágrafo Único - A comprovação documental referida no "caput", que deverá ser apresentada para justificar a concessão de que trata esta cláusula, compreende: o termo de guarda do menor, acompanhado de certidão expedida pelo Cartório da Vara por onde tramita o processo de adoção, cujos termos atestem que a empregada adotante deu entrada no pedido de adoção correspondente.

Saúde e Segurança do Trabalhador Uniforme

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA SEGUNDA - ROUPAS E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

O CTC assegurará o fornecimento gratuito aos empregados de fardamentos, uniformes, macacões, equipamentos de proteção individuais e calçados, quando por ela exigidos para a prestação de serviços.

Parágrafo Primeiro - Fica enfatizado o uso obrigatório dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) fornecidos;

Parágrafo Segundo - Será também assegurado o fornecimento de ferramentas adequadas e em condições necessárias à execução dos serviços;

Parágrafo Terceiro - Fica igualmente assegurado o fornecimento de uniforme adequado às empregadas em período de gestação e uniformes de inverno aos empregados enquadrados conforme o "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA TERCEIRA - ACIDENTE DE TRABALHO ASSISTÊNCIA AOS EMPREGADOS



O CTC continuará tomando as precauções necessárias, objetivando minimizar a possibilidade de ocorrência de acidente do trabalho. Todavia, na eventualidade de ocorrência de acidente do trabalho, a EMPRESA prestará assistência ao acidentado, de acordo com o estipulado no parágrafo único desta cláusula.

Parágrafo Único - A assistência ao empregado, vítima de acidente do trabalho referida no "caput" será prestada através de:

- a) Transporte de urgência para local apropriado, desde que o acidente ocorra no período de trabalho e em suas instalações;
- b) Cobertura médica/ hospitalar para atendimento aos acidentados;
- c) Tratamento de recuperação, mesmo, após a fase de eventual internação hospitalar, compreendendo: tratamentos médicos, laboratoriais e medicamentos necessários ao restabelecimento do acidentado.

Aceitação de Atestado Médico

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

O CTC assegurará o reconhecimento de atestados médicos e odontológicos passados pelos médicos ou dentistas credenciados pelo SINDICATO ora acordante.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, a EMPRESA aceitará a validade dos atestados odontológicos emitidos por dentistas do SINDICATO, ou médicos por ele credenciados ou conveniados.

Relações Sindicais Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

O CTC manterá em local por ela definido, um quadro de avisos para afixação de publicações, convocações e outras matérias encaminhadas pelo SINDICATO signatário, que não contenham divulgação ou matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, e desde que previamente acordado entre o SINDICATO e a respectiva administração local.

Representante Sindical

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA SEXTA - REPRESENTANTE SINDICAL

O CTC reconhece e concede a garantia de emprego ao representante sindical eleito, durante o período de seu mandato, ressalvadas as seguintes hipóteses:

Rescisão contratual por justa causa;

Pedido de demissão por parte do empregado.

Parágrafo Primeiro - O CTC se compromete a não promover nenhuma forma de discriminação contra os representantes sindicais.

Parágrafo Segundo – O representante sindical, será eleito pelos empregados do CTC, terá um mandato com duração de 1 (um) ano e gozará de estabilidade a partir do momento da sua eleição e pelo período que compreender a sua representação até um ano após o seu término.

Parágrafo Terceiro - O representante sindical poderá ser reeleito uma única vez, sendo vedada sua candidatura no pleito seguinte.



Parágrafo Quarto - No caso de vacância do cargo, será convocada eleição no prazo de 15 dias subsequentes à vacância a fim de ser escolhido o novo representante.

Parágrafo Quinto - As eleições para escolha do representante sindical serão organizadas pelo SINTPq e realizadas durante a campanha salarial, sendo eleito o candidato que obter 50% mais 1 (um) dos votos válidos.

Disposições Gerais Outras disposições

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA SÉTIMA - DIVULGACAO DO ACT

Após a assinatura do Acordo Coletivo, o CTC dará transparência e ampla divulgação aos seus trabalhadores sobre o documento, afixando-o em seu quadro de aviso.